CONSELHO PERMANENTE DA OEA/ Ser.K/XXXIX.6

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS RTP-VI/doc.4/21 rev. 1

14 maio 2021

COMISSÃO DE SEGURANÇA HEMISFÉRICA Original: espanhol

Sexta Reunião de Autoridades Nacionais

em Matéria de Tráfico de Pessoas

13-14 de maio de 2021

Virtual

RECOMENDAÇÕES DA SEXTA REUNIÃO DE AUTORIDADES NACIONAIS EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE PESSOAS, “OS DESAFIOS DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS EM TEMPOS DE PANDEMIA”

(Aprovado em 14 de maio de 2021)

Nós, autoridades nacionais em matéria de tráfico de pessoas das Américas e representantes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidos virtualmente em 13 e 14 de maio de 2021, por ocasião da Sexta Reunião de Autoridades Nacionais, e presididos pela Argentina;

RECORDANDO nosso compromisso com os princípios que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial as disposições relativas à proteção da criança; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças na Pornografia; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); bem como as resoluções adotadas sobre a matéria pela Assembleia Geral, pelo Conselho Econômico e Social e pela Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas; e o Plano de Ação Mundial contra o Tráfico de Pessoas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030;

REAFIRMANDO as obrigações da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que complementa essa Convenção, na qual todos os Estados membros são partes; acolhendo com satisfação o vigésimo aniversário da aprovação de ambos os instrumentos;

DESTACANDO que, desde 2014, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu 30 de julho como o “Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas”, com o propósito de aumentar a conscientização a respeito da situação das vítimas e dos sobreviventes desse crime, bem como de promover e proteger seus direitos, e declarou 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil;

RECONHECENDO a contribuição do Grupo de Coordenação Interinstitucional contra o Tráfico de Pessoas (ICAT) na promoção da coordenação e da cooperação nos esforços por evitar e combater o tráfico de pessoas, no âmbito dos mandatos vigentes das Nações Unidas e de membros e parceiros de organizações regionais, bem como o desenvolvimento de vários documentos de discussão sobre temas correntes com impacto nos esforços globais de combate ao tráfico, e acolhendo com satisfação a participação da OEA como o mais novo membro do ICAT, inclusive no nível de direção;

DESTACANDO o Relatório Global 2020 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime sobre o Tráfico de Pessoas;

ENFATIZANDO o compromisso comum de tomar medidas efetivas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, inclusive medidas para prevenir esse delito, punir os traficantes e proteger as vítimas e sobreviventes do tráfico e protegendo seus direitos humanos reconhecidos internacionalmente;

REAFIRMANDO o princípio de corresponsabilidade entre os Estados e mantendo o compromisso de nossos governos de fortalecer a cooperação e a coordenação regional e internacional para combater esse grave crime;

RECORDANDO que o combate a esse crime deve ocorrer em conformidade com as obrigações decorrentes do Direito Internacional, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o respeito ao Estado de Direito;

RECORDANDO TAMBÉM que os países de origem, trânsito e destino devem continuar a trabalhar na elaboração de políticas públicas e, de maneira coordenada, de programas de prevenção, identificação, assistência, proteção, recuperação, repatriação voluntária e reintegração, com um enfoque integral e multidisciplinar centrado na vítima e com atenção ao tratamento de traumas que levem em conta questões de gênero, diversidade sexual, idade, deficiência, idioma e cultura, sem descuidar da segurança das vítimas e dos sobreviventes e respeitando seus direitos humanos;[[1]](#footnote-2)//[[2]](#footnote-3)/[[3]](#footnote-4)/

RECONHECENDO a determinação dos Estados membros de situar a proteção das vítimas e dos sobreviventes como um dos eixos principais das políticas públicas nacionais e da cooperação internacional contra o tráfico de pessoas;

RECORDANDO, além disso, que o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são condutas criminosas que, por vezes, podem estar inter-relacionadas, sendo, portanto, recomendável que ambos os crimes, com as particularidades que os diferenciam, sejam abordados pelos Estados membros mediante ações estratégicas que compreendam ambos os fenômenos, quando assim se justifique;

ALERTANDO sobre a visibilidade relativamente menor em nossas sociedades das diferentes formas de exploração que, além da sexual, incluem, entre outras, a servidão doméstica, o trabalho forçado, o casamento forçado, o recrutamento de menores de idade para grupos criminosos organizados e as práticas análogas à escravidão;

LEVANDO EM CONTA o uso indevido crescente das tecnologias informação e das comunicações por grupos criminosos organizados transnacionais, entre as quais as diversas plataformas on-line, como instrumentos de trabalho ou serviços forçados, e a exploração sexual e com outras finalidades de suas vítimas e sobreviventes, em especial no contexto da pandemia da covid-19;

REITERANDO que a abordagem da proteção das vítimas e dos sobreviventes do tráfico de pessoas exige uma resposta centrada na vítima e com atenção ao tratamento de traumas que dispense atenção especial à idade, ao gênero, ao idioma, à diversidade sexual, à deficiência e à cultura, sem discriminação, e com consideração de situações específicas de vulnerabilidade;[[4]](#footnote-5)/[[5]](#footnote-6)/[[6]](#footnote-7)/

RECONHECENDO a importância da abordagem das disparidades sistêmicas que marginalizam determinadas comunidades e incentivam os traficantes e integrando um enfoque com base na equidade às políticas e programas de combate ao tráfico

RECORDANDO os princípios e as recomendações da Declaração Interamericana sobre os Esforços Hemisféricos no Combate ao Tráfico de Pessoas (Declaração do México), adotada em 13 de março de 2018, da Declaração Interamericana para Enfrentar o Tráfico de Pessoas (Declaração de Brasília), adotada em 5 de dezembro de 2014, e dos documentos emanados das reuniões anteriores, que fazem parte do acervo institucional deste fórum;

RECORDANDO TAMBÉM a resolução AG/RES. 2950 (L-O/20), “Promoção da segurança hemisférica: Um enfoque multidimensional”, adotada pelo Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em outubro de 2020, bem como a resolução do Conselho Permanente CP/RES. 1170 (2318/21), “Sede e data da Sexta Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”; e

ACOLHENDO os avanços alcançados nos países do Hemisfério a partir da aprovação e implementação do Segundo Plano de Trabalho de Combate ao Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental 2015-2020,

RECOMENDAMOS:

1. Continuar trabalhando para lutar com maior eficácia na prevenção e no combate do tráfico de pessoas, bem como na proteção e na atenção às vítimas desse crime, usando o enfoque dos 3Ps refletidos na Convenção de Palermo e seu Protocolo, prevenção, persecução e proteção, além de parcerias, e incorporando também estratégias relativas à reparação das vítimas em conformidade com a legislação interna de cada país.

2. Destacar que o tráfico de pessoas deve ser abordado do ponto de vista da responsabilidade compartilhada entre os países de origem, trânsito e destino, e fazer um apelo para que os Estados membros fortaleçam a cooperação jurídica e administrativa, conforme o caso, e trabalhem de maneira integral no combate a esse flagelo que ultrapassa as fronteiras nacionais, em conformidade com a legislação interna e os instrumentos internacionais em vigor.

3. Convocar todos os Estados a que atuem com a devida diligência para prevenir e investigar o tráfico de pessoas, punir os responsáveis, resgatar as vítimas e sobreviventes, e adotar medidas para protegê-los e evitar qualquer impacto negativo em seus direitos humanos e liberdades fundamentais das vítimas e dos sobreviventes.

4. Destacar a importância de não se revitimizar e criminalizar a vítima do tráfico e de oferecer acompanhamento, amparo e apoio às vítimas e sobreviventes desse crime após seu resgate, a fim de facilitar sua reinserção na sociedade e evitar que voltem a ser vitimizadas por organizações de traficantes, trabalhando na construção e no desenvolvimento de seu plano de vida, envolvendo diferentes setores da população e o compromisso dos governos locais;

5. Ressaltar a importância da não criminalização das vítimas do tráfico por crimes que os traficantes as forçaram a cometer, e onde haja registro criminal desses atos, proporcionar-lhes acesso a canais de recurso para sua reabilitação ou a anulação (*vacatur)* dos respectivos registros criminais, em conformidade com a estrutura da legislação nacional vigente, e prestar assistência e apoio às vítimas desse crime após sua libertação ou fuga da exploração, a fim de facilitar sua reintegração à sociedade e evitar que sejam revitimizadas.

6. Instar os Estados membros a que identifiquem oportunidades de integração de componentes de combate ao tráfico ao trabalho corrente ou planejado, relativos à prevenção e combate de atividades criminosas e de quadrilhas, especialmente entre crianças, e informar os formuladores de política e equipes de emergência sobre possíveis componentes de combate ao tráfico para essas questões, especialmente as políticas referentes à identificação de crianças forçadas a cometer crimes e a seu tratamento como vítimas em vez de criminosos.

7. Instar os Estados a que continuem trabalhando na prevenção ativa do tráfico de pessoas, com ênfase nas causas da vulnerabilidade da população diante desse crime, trabalhando de maneira articulada nas comunidades, em articulação com instituições públicas, sociedade civil e organismos internacionais.

8. Instar os Estados membros a que fortaleçam, conforme o caso, a eficácia e eficiência dos mecanismos de controle de fronteiras, de maneira coerente com as obrigações decorrentes do Direito Internacional, inclusive o direito de sair de qualquer país, até mesmo o da própria pessoa, e os relativos à proteção internacional e à coordenação com organismos de serviço social,] com especial ênfase na proteção por razões de idade, gênero e diversidade sexual, enfatizando ao mesmo tempo a importância de que os indicadores de tráfico de pessoas sejam cuidadosamente examinados e a importância de trabalhar ações preventiva, quando seja pertinente, vinculando a migração irregular e o tráfico de pessoas.[[7]](#footnote-8)/[[8]](#footnote-9)/[[9]](#footnote-10)

9. Coordenar os esforços nacionais, bilaterais e multilaterais e atuar em áreas geográficas chaves, especialmente as localizadas em regiões de fronteira, a fim de identificar e encaminhar, além de prestar assistência a potenciais vítimas de tráfico de pessoas, mediante a provisão de, *inter alia*, abrigos, cuidado temporário e serviços sociais.

10. Dar, na elaboração e aplicação de políticas e medidas centradas na vítima e com atenção ao tratamento de traumas para a luta contra o tráfico de pessoas e para o apoio às vítimas e aos sobreviventes, oportunidade de participação aos atores relevantes e aos seus pontos de vista, entre os quais as organizações internacionais e os representantes da sociedade civil.

11. Identificar de maneira proativa e sem demora as vítimas do tráfico de pessoas, a fim de a elas proporcionar acesso à proteção e à assistência a que têm direito, em conformidade com a legislação nacional, e efetivamente processar o criminoso.

12. Impulsionar e implementar, com a participação da sociedade civil e de outros atores sociais, campanhas de informação de massa destinadas a conscientizar a sociedade da prevenção e do combate do crime de tráfico de pessoas e garantir que estejam centradas no respeito aos direitos humanos e levem em conta idade, gênero, diversidade sexual, deficiência e cultura de idiomas predominantes na da população-alvo, bem como fomentar a realização de campanhas de massa para a promoção do uso responsável e seguro das tecnologias da informação e das comunicações, com especial ênfase na prevenção do tráfico de crianças e adolescentes. [[10]](#footnote-11)/[[11]](#footnote-12)/[[12]](#footnote-13)

13. Instar os Estados membros a que incorporem um enfoque baseado em direitos humanos, centrado na vítima e com atenção ao tratamento de traumas às respostas nacionais de combate ao tráfico de pessoas e a que procurem garantir a proteção das vítimas e sobreviventes, considerando idade, idioma, gênero, diversidade sexual, deficiência e cultura, inclusive a violência de gênero, sem discriminação, bem como situações específicas de vulnerabilidade.[[13]](#footnote-14)/[[14]](#footnote-15)/[[15]](#footnote-16)

14. Fortalecer os contatos operacionais para o intercâmbio rápido de informações e, na medida do possível, de inteligência, permitindo uma comunicação direta e oportuna entre os Estados membros e contribuindo para a investigação do crime de tráfico de pessoas, no âmbito da legislação interna em vigor, bem como identificar o *modus operandi*, as rotas, os responsáveis máximos das organizações e os fluxos dos traficantes entre os países de origem, trânsito e destino, particularmente mediante a implementação e o lançamento da Plataforma de Conhecimento sobre o Tráfico de Pessoas.

15. Garantir, ao longo de todo o processo investigativo e judicial, inclusive durante a fase de depoimentos, a proteção integral centrada na vítima e com atenção ao tratamento de traumas das vítimas do tráfico de pessoas e de seu grupo familiar mais imediato e o acompanhamento dos profissionais da área psicossocial, e levando em consideração idade, gênero, diversidade sexual, deficiência e cultura e o respeito a seus direitos humanos, segurança e bem-estar.[[16]](#footnote-17)/[[17]](#footnote-18)/[[18]](#footnote-19)

16. Promover políticas e medidas abrangentes para as vítimas e os sobreviventes do tráfico de pessoas, inclusive apoio e acesso a recursos após sua liberação da exploração, utilizando para tanto, na medida em que a lei interna de cada Estado o permita, o dinheiro e os fundos confiscados com o rastreamento e a recuperação do produto dessa conduta criminosa, e que esses recursos possam ser destinados a instituições que trabalham na área do tráfico de pessoas e no setor de justiça.

17.Promover a investigação proativa paralela financeira dos fluxos monetários ou financeiros ilícitos provenientes do crime de tráfico de pessoas e não limitar o foco apenas à exploração inicial e a seus responsáveis diretos, inclusive mediante colaboração com instituições financeiras públicas e privadas, quando apropriado, ao investigar e processar crimes de tráfico de pessoas, com vistas a identificar, congelar e confiscar o produto desses crimes.

18. Apoiarasvítimas e os sobreviventes para que obtenham o controle, a independência e a dignidade mediante a promoção do acesso a oportunidades de trabalho, inclusive a concessão de licenças de trabalho a vítimas estrangeiras, e o incentivo ao setor financeiro para que facilite o acesso das vítimas e sobreviventes a contas bancárias, e a oportunidades de trabalho ou de empreendimento, a fim de estimular a reintegração e evitar a revitimização.

19. Fazer um apelo aos Estados membros para que implementem integralmente as obrigações assumidas segundo o Protocolo de Palermo, inclusive a promulgação ou atualização de legislação nacional de combate ao tráfico, que defina claramente e criminalize os atos, os meios e o propósito específicos do tráfico humano, e que não exija esses meios no caso da exploração de crianças, conforme dispõe o Protocolo de Palermo, e que leve em conta a prevenção do tráfico, a persecução daqueles que o cometam, a proteção das vítimas e a assistência a elas prestada, e o respeito a seus direitos humanos, além do fortalecimento da cooperação internacional nessa área.

20. Exortar os Estados Partes na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e no Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que completa essa Convenção, a que participem ativamente dos ciclos de avaliação do Mecanismo de Revisão da Aplicação da Convenção de Palermo e do protocolo contra o tráfico.

21. Promover o desenvolvimento ou o desenvolvimento, conforme seja pertinente, de medidas para reduzir o risco de tráfico humano nas compras governamentais, mediante ações direcionadas, inclusive a adoção de processos adequados de devida diligência, a fim de identificar, prevenir, reduzir os efeitos, remediar, combater e efetivar a responsabilização pelo tráfico humano, aplicando penalidades por descumprimento e recursos para parcerias, de acordo com a legislação nacional.

22. Aumentar a conscientização e os esforços governamentais por prevenir e combater o tráfico humano, inclusive o trabalho forçado nos setores formal e informal, especialmente nos campos em que se observa alta incidência de tráfico, incentivando, ao mesmo tempo, o setor privado a aplicar a devida diligência em relação a suas cadeias de suprimento, de acordo com a legislação nacional.

23. Incentivar o uso das novas tecnologias da informação e das comunicações para prestar informação ao cidadão sobre os pormenores do crime, prevenir a ocorrência do tráfico de pessoas e dispensar atenção às vítimas e aos sobreviventes, enfatizando especialmente o uso ou instauração de aplicativos destinados a combater o crime e a especialização para a investigação e a persecução do crime de tráfico de pessoas sobre a utilização de meios digitais ou novas tecnologias.

24. Estender por um ano o Segundo Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental, a fim de continuar proporcionando aos Estados membros diretrizes e mandatos específicos para a Secretaria-Geral da OEA sobre identificação, prevenção, assistência e proteção para vítimas e sobreviventes, persecução e punição, informação e conscientização, e cooperação.

25. Solicitar que a Comissão de Segurança Hemisférica da OEA estabelece um grupo de trabalho com o objetivo de continuar o processo de desenvolvimento e aprovação do Terceiro Plano de Trabalho, com a participação das Autoridades Nacionais sobre Tráfico de Pessoas, como guia de ação dos Estados membros e da Secretaria-Geral da OEA para o período de 2022 a 2027.

26. Efetivar todas as ações mencionadas mediante a implementação de políticas e medidas que levem em conta especialmente o contexto e as circunstâncias geradas pela pandemia de Covid-19, considerando que, apesar de la pandemia, os tratantes continuam realizando suas operações, e que a incerteza econômica, as restrições de movimentação, os bloqueios e as interrupções dos serviços estatais aumentaram a capacidade dos traficantes de explorar os indivíduos e grupos vulneráveis.

ACOMPANHAMENTO:

1. Agradecer ao Governo da Argentina o exercício da presidência da Sexta Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas e tomar nota de sua relatoria.
2. Acolher com satisfação o oferecimento de sede do Governo dos Estados Unidos da América para sediar a Sétima Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas.
3. Considerar convidar pessoas que vivenciaram e sobreviveram a diversas formas de tráfico para que compartilhem seus pontos de vista com os Estados membros e Secretaria-Geral.
4. Solicitar à Secretaria-Geral que fortaleça e implemente as políticas e regulamentos em vigor, a fim de aumentar a proteção contra o tráfico de pessoas nas compras de bens e serviços da OEA e, a esse respeito, colaborar com outras organizações internacionais, como a OSCE, e informar os Estados membros sobre o progresso alcançado nesse sentido.
5. Solicitar à Secretaria-Geral que fortaleça o papel da Secretaria de Segurança Multidimensional como órgão da OEA encarregado de assessorar os Estados membros em matéria de políticas, projetos e programas orientados à prevenção e ao combate do tráfico de pessoas, e de oferecer assistência e proteção às vítimas, solicitando que a Secretaria de Segurança Multidimensional desempenhe papel central de coordenação, destacando assim a importância do tema tráfico de pessoas no âmbito do sistema da OEA.

6. Levando em conta a necessidade do fortalecimento das respostas institucionais de proteção social e atenção aos sobreviventes do tráfico na região, e em acompanhamento aos compromissos assumidos na Quarta Reunião de Ministros e Altas Autoridades de Desenvolvimento Social, solicita-se à Secretaria-Geral da OEA, por intermédio da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade e da Secretaria de Segurança Multidimensional, em colaboração com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que apresente, para ser revisada e considerada pela Comissão de Segurança Hemisférica e pelas Altas Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, uma proposta de “Diretrizes Regionais para a Inclusão Social de Sobreviventes do Tráfico de Pessoas nas Américas”, que sirva de orientação quanto às ações e áreas de intervenção que deveriam estar presentes no planejamento e implementação de estratégias para a inclusão social efetiva dos sobreviventes do tráfico nas Américas.

1. Incentivar os Estados membros, Observadores Permanentes, organismos internacionais e organizações não governamentais a continuarem apoiando o Departamento de Segurança Pública e o Departamento contra a Criminalidade Organizada Transnacional, proporcionando financiamento externo a fim de facilitar a sustentabilidade de seus programas e projetos.

NOTAS DE RODAPÉ

2. ... inclusive contra qualquer forma de violência e exploração, em conformidade com a Constituição da Jamaica. Nesse contexto, a Jamaica expressa sua reserva sobre certos termos empregados na resolução, como é o caso de “diversidade sexual” e “proteção com base na diversidade sexual”, que não se encontram definidos na legislação jamaicana.

3. ... das quais Santa Lúcia é signatária. O governo é pautado pela disposição da sua Constituição, que promove e protege os direitos humanos, a não discriminação e as liberdades fundamentais de todas as pessoas.

O Governo de Santa Lúcia está empenhado no combate ao tráfico de pessoas e apoia todos os esforços voltados para a prevenção, identificação, assistência, proteção e recuperação de vítimas e sobreviventes desse crime e continuará a aplicar esses princípios de acordo com suas leis e políticas.

O termo "diversidade sexual" não está de acordo com as leis de Santa Lúcia. A reserva de Santa Lúcia ao termo "diversidade sexual" tem como premissa o entendimento de que as nossas leis nacionais continuarão a ser aplicadas para proteger os direitos e as liberdades de todas as vítimas e sobreviventes do tráfico, sem discriminação.

RA00330P01

1. . Paraguai se soma ao consenso no entendimento de que não cumprirá recomendação alguma que seja contrária à sua legislação nacional. [↑](#footnote-ref-2)
2. O Governo da Jamaica está comprometido com o respeito e a promoção dos direitos humanos e com a proteção e a defesa dos direitos humanos de todos os seus cidadãos, ... [↑](#footnote-ref-3)
3. . O Governo de Santa Lúcia continua comprometido com suas obrigações nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das convenções internacionais pertinentes ... [↑](#footnote-ref-4)
4. 4. Idem 1 [↑](#footnote-ref-5)
5. 5. Idem 2 [↑](#footnote-ref-6)
6. 6. Idem 3 [↑](#footnote-ref-7)
7. 7. Idem 1 [↑](#footnote-ref-8)
8. 8. Idem 2 [↑](#footnote-ref-9)
9. 9. Idem 3 [↑](#footnote-ref-10)
10. 10. Idem 1 [↑](#footnote-ref-11)
11. 11. Idem 2 [↑](#footnote-ref-12)
12. 12. Idem 3 [↑](#footnote-ref-13)
13. 13. Idem 1 [↑](#footnote-ref-14)
14. 14. Idem 2 [↑](#footnote-ref-15)
15. 15. Idem 3 [↑](#footnote-ref-16)
16. . Idem 1 [↑](#footnote-ref-17)
17. Idem 2 [↑](#footnote-ref-18)
18. Idem 3 [↑](#footnote-ref-19)